



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE(CE)

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.0312-001SEMEB
CONTRARRAZOES A RECURSO ADMINISTRATIVO

*Recabido
Em:
05 de Março de 2020
Gerson Freitas*

V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 26.431.054/0001-03, com sede à Rua Cândido Olímpio G. de Freitas, 2067, Sala 02 - Centro, Limoeiro do Norte-CE, CEP 62.930-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. JULIO CESAR MAIA FARIAS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 241174993, inscrito no CPF nº 764.939.383-68, VEM, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME no bojo da Tomada de Preços supra, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.



DA TEMPESTIVIDADE

Insatisfeita e sem concordar com sua derrocada no bojo do presente procedimento licitatório, a empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, frise-se TERCEIRA COLOCADA, apresenta Recurso Administrativo contra o julgamento das propostas do certame, única e exclusivamente com intuito de prejudicar a empresa legalmente vencedora e ora Contrarrazoante, uma vez que sequer apontou qualquer falha na proposta da segunda colocada, não havendo benefício algum si o caso de mencionado recurso ser provido.

Devido a animosidades pessoais com o representante desta licitante, o representante da empresa BLOCO 3, vem corriqueiramente tentando tumultuar certames, sobretudo os que esta Postulante esteja habilitada, classificada ou haja vencido legalmente "no preço" como no caso em epígrafe.

No entanto, mesmo sem razão de ser, prática e legal, contrarrazoaremos o alegado com vistas a elidir qualquer pecha e ratificar a legalidade da decisão da comissão de licitações em declarar vencedora do pleito a empresa VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., vejamos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Alega a empresa BLOCO 3, ter esta Contrarrazoante descumprido o Edital por não copiar e anexar as especificações técnicas/memorais descritivos JÁ CONSTANTES NO EDITAL, junto com a proposta de preços, legalmente instruída com todas as demais peças legalmente exigíveis, nos termos que ora detalharemos:

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da



razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. A exigência de documentação JÁ CONSTANTE NO EDITAL, de forma copiada e repetida junto com a proposta de preços, além de ser uma exigência desarrazoada e desnecessária, é ilegal. Assim, a desclassificação de plano da proposta da licitante pelo excesso de formalismo da Administração, em detrimento do objetivo maior da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa:

"A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital."

Significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração .Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento . Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa (Grifos nossos) (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. São Paulo , Dialética,1998. P. 73 e 89.

A vinculação ao edital não é absoluta, conforme brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo:

"O edital é norma fundamental da concorrência que, além da publicidade e fiel aos princípios legais, determina objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à apreciação e julgamento da proposta. Nenhum jurista que tenha escrito sobre o tema, escurece esta assertiva. (Superior tribunal de Justiça, no Mandado de segurança n. 5.418/DF publicado no DJ de 01.6.1998)

Os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas.



DA INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A desclassificação da proposta da postulante por meramente não ter compilado, e colocado junto a proposta, especificações técnicas já constantes nos autos de Edital a que este tacitamente concorda e se rege, com base no princípio da vinculação ao ato convocatório entra em colisão com o princípio da proporcionalidade no caso em tela. Como a finalidade é eleger o menor preço global, a desclassificação não foi adequada para alcançar a finalidade do ato que a ensejou.

DA INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA COMPETIÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, explicita o princípio da amplitude da competição ao restringir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis pra pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da possível melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abuso e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos,



quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.(STJ –MS N. 5.623 ,DJ 18.02.98 p.2)

“ Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesse. Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconstantes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJ/RS in RDP 14-240)”

DA FLEXIBILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

Considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública”(STJ , MS n. 5,148 – DF)

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação , proporcionalidade e razoabilidade.



“(…) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básicos da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstâncias de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)”
MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p.468)

“A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto.” (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640)

Conforme já listamos, há vários princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:



“Reputa-se formal, e por conseguinte INESSENCIAL, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta...”. (GRIFAMOS)

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

“A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

O eventual emprego de formalidades exageradas acabaria por frustrar a correção das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo presidente e sua equipe.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) (GRIFO NOSSO)



O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento.

Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública.

A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que a ausência de tais especificações técnicas, repetimos JÁ CONSTANTES NO EDITAL, embora necessária segundo o item 11.7.1 e 11.7.1.2, conforme a normativa vigente, não traz prejuízos ao processo, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos.



Assim, privilegiado deve ser o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Ademais, nos casos alegados de erros e/ou omissão de declaração e/ou qualquer outro documento supérfluo e repetido junto a proposta, os mesmos não possuem, por si só o condão de desclassificá-la.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Igualmente, a Lei Especial Processual Administrativa é vital no sentido de que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Mencionada documentação, conforme já listamos esta contida no item 4 do projeto básico do Edital.

Ora douto julgador, o próprio licitante, quando de sua apresentação e documentos de habilitação e proposta de preços nos autos, apresentou tacitamente CONCORDA COM OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, não havendo o porque de se *repetir ipsi literis* as especificações técnicas junto a sua proposta.

Apresentou ainda, em sua CARTA PROPOSTA, declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, objeto deste Edital, e que



SERÃO EXECUTADOS CONFORME EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E CONTRATUAL, não havendo motivos para repetir parte do edital dentro da proposta..

Não obstante as declarações apresentadas, e a concordância tácita e explícita com os termos do projeto básico anexo ao edital, o licitante ora Contrarrazoante apresentou proposta de preços minuciosa e impecável, apresentando valores e quantitativos para cada item listado no projeto executivo apresentado pela Administração Municipal, estando tacitamente vinculada a execução dos serviços e tais numerários INDEPENDENTE TE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Nestes termos não resta duvidas que as supostas omissões apresentadas pela recorrente NÃO TEM O CONDÃO de desclassificar a proposta da licitante, havendo sim, em certames anteriores o chamado relapso humano pode ter ocorrido para desclassificar empresas pelo mesmo motivo, o que não quer dizer que por ter ocorrido fora o correto.

Nesta oportunidade, demostramos cabalmente, primeiro, a desnecessidade de se copiar, repetimos, meramente copiar e colocar junto a proposta de preços especificações técnicas já constantes as fls. 152-158 dos autos do certame licitatório, sendo que o licitante no momento em que comparece a participar do mesmo está ciente de tais especificações, estando obrigado a elas bem como a todo o procedimento ainda que não faça copia destas junto a sua proposta.

Assim, estando a proposta devidamente instruída com TODAS AS PEÇAS NECESSÁRIAS, sendo especificações técnicas e composições auxiliares meros subsídios utilizados para se chegar ao substrato final que é a PROPOSTA DE PREÇOS, composta por PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÕES DE PREÇOS, CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO, COMPOSIÇÃO DE BDI, ENCARGOS SOCIAIS nos termos do projeto básico do certame às fls. 118-151 dos autos.



DOS PEDIDOS

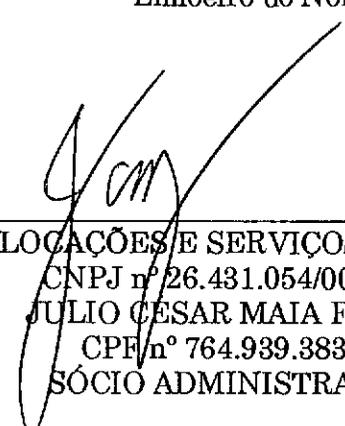
Feitos estes esclarecimentos, pugnamos que esta comissão de licitações se digne a:

- a) INDEFERIR em todos os termos o Recurso Administrativo apresentado pela empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por tudo que fora acima exposto e por não haver qualquer fundamento legal para seu provimento.

- b) A MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, em cujo qual fora declarada vencedora do certame a empresa V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME com a consequente RATIFICAÇÃO DO RESULTADO e prosseguimento do feito até ulterior contratação.

Termos em que pede
e espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte (CE), aos 04 de março de 2020.



V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ nº 26.431.054/0001-03
JULIO CESAR MAIA FARIAS
CPF nº 764.939.383-68
SÓCIO ADMINISTRADOR